



PARECER ÚNICO 0765702/2017

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00280/2003/002/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração
FASE DO LICENCIAMENTO: Pedido de Reconsideração do indeferimento da Revalidação da Licença de Operação Corretiva	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
LOC – Licença de Operação em Caráter Corretivo	00280/2003/001/2003	Licença Concedida
Outorga – Captação de água por meio de cisterna	28444/2013	Cadastro Efetivado
Outorga – Captação em corpo de água	28445/2013	Cadastro Efetivado

RECORRENTES: Maurício Fernandes de Oliveira	CPF: 293.917.096-72		
EMPREENDEDOR: FOGOS PIROMAX LTDA	CNPJ: 03.817.963/0001-70		
EMPREENDIMENTO: FOGOS PIROMAX LTDA	CNPJ: 03.817.963/0001-70		
MUNICÍPIO: Santo Antônio do Monte	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS LAT/Y 20° 03'15,3" LONG/X 45° 15' 47,9" 84			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará		
UPG RH: SF2: Bacia do rio Pará	SUB-BACIA: Córrego do Periquito		
CÓDIGO: C-04-08-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos	CLASSE 3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Fero Projetos Ambientais Henrique Avelar Castro		REGISTRO: - CREA MG 97248/D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 32/2014		DATA: 02/07/2014	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental de Formação Técnica		1.365.701-0	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental de Formação Jurídica		1.396.203-0	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização		1.115.610-6	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.314.488-6	



1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Pedido de Reconsideração ajuizado pelo empreendimento Fogos Piromax Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 03.817.963/0001-70, instalada na “Fazenda Serra do Periquito”, zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG, que por meio do protocolo R0348412/2014 combate a decisão que indeferiu o licenciamento de RevLO – Revalidação da Licença de Operação (consubstanciado no processo administrativo n. 00280/2003/002/2014), proferida no dia 18/12/2014 pela URC - Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, do COPAM, em sua 116ª Reunião Ordinária.

Eis que o empreendimento licenciando busca revalidar a licença de operação anteriormente concedida por meio do PA n. 00280/2003/0001/2003, para regularizar a atividade industrial de “fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, enquadrada na Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, sob o código C-04-08-1.

Com base nos parâmetros apresentados nos autos do processo de RevLO, o empreendimento é considerado de porte pequeno (P), com potencial poluidor/degradador médio (M), parâmetro que lhe confere inicialmente a classe 1, nos moldes da citada Deliberação Normativa.

Todavia, não obstante a empresa enquadrar-se na classe 1 e que, teoricamente, suas atividades seriam objeto de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), não se pode olvidar a decisão unânime da CID – Câmara de Atividades Industriais, ocorrida em 07 de agosto de 2007, ocasião em que se firmou a necessidade das indústrias de fabricação de artigos pirotécnicos efetivarem o licenciamento ambiental, mesmo que pertencentes as classes que desobrigam tais licenças, como é o caso da 1 e 2, em sintonia também ao que dispõe o art. 5º, da Deliberação Normativa COPAM n. 59/2002.

Noutro giro, se deve ressaltar que, em que pese o aludido julgamento da RevLO pela URC/ASF – COPAM, nesta era, a análise e apreciação sobre requerimentos de licenças ambientais de empreendimentos enquadrados nas classes 03 e 04, da DN COPAM n. 74/2004, passou a ser de competência das SUPRAM's, conforme a novel legislação em vigência, especialmente, o art. 4, inciso VII, da Lei Estadual n. 21.972/2016, de 21 de janeiro de 2016, que trata da reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, *in verbis*:

Art. 4º – A Semad tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;



c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;

Neste diapasão, não obstante a SUPRAM assumir a atribuição de decidir sobre o presente processo, não se olvide que oportunamente já foi analisado pela URC-ASF (conforme denunciado), outrora a instância administrativa competente para julgar, de modo que neste momento se adota a inteligência inserta no art. 19, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, alterado pelo Decreto n. 47.137/2017, publicado em 24/01/2017, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.

Assim, diante das alterações introduzidas, competirá a Câmara Normativa e Recursal CNR - do COPAM decidir acerca do Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu a Revalidação da Licença de Operação ao empreendimento.

Conquanto, embora o CNR detenha a prerrogativa para apreciar o presente recurso, cabe ressaltar que esta Superintendência Regional ainda poderá apreciar o pedido de reconsideração interposto pelo empreendimento recorrente, como preconiza o art. 26.

Art. 26. O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão. Parágrafo único. Não havendo reconsideração na forma prevista no *caput*, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade do Secretário Executivo do COPAM acostado nos autos do processo em tela. Feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 20, 22 e 23 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente.**

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.



Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo IV, do Decreto Estadual n. 44.844, de 2008, que trata do Recurso quanto ao licenciamento ambiental e AAF.

4. TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente Recurso, vez que interposto dentro do lapso temporal previsto pelo art.20, *caput* do Decreto Estadual n. 44.844, de 2008, que assim estabelece:

Art. 20. O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

Com efeito, a publicação da decisão recorrenda se deu no Diário Oficial de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2014, de modo que o recurso foi interposto no dia 06 de janeiro de 2015, conforme protocolo R0003468/2015, portanto, apresentado no prazo legal.

5. DAS RAZÕES

5.1 Das Razões do Recurso

O Recorrente alega, em síntese, violação aos requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo, pois foram violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental considerou a *data inicial de concessão da licença (11/04/2006) como data inicial para a contagem dos prazos definidos para as condicionantes, quando o correto é considerar com data inicial a data em que firmou-se o Acordo Setorial das indústrias de fabricação de fogos de artifício de Santo Antônio do Monte e região, a Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental – CID/COPAM, ou seja, 11/12/2007*, o que implicou na alteração nos prazos de cumprimentos de quase totalidade das condicionantes, o que ensejou a sugestão de indeferimento da RevLO mediante conclusão do Parecer Único n. 1082615/2014 (SIAM).

6. DA DISCUSSÃO

6.1 Revisão da avaliação de cumprimento das condicionantes da LOC

A tabela abaixo é a mesma apresentada no Parecer único Nº 1082615/2014, com exceção da última coluna que foi inserida a partir com base nos argumentos apresentados no pedido de reconsideração, protocolo Nº R0003468/2015, apresentado pelo empreendedor em 06/01/2015.

Ressalta-se que não foi possível aferir se os novos prazos citados no anexo 5 - acordo setorial - foram aprovados pelo COPAM. Oficialmente foi encontrado apenas o Parecer Único Nº 243807/2007. Este parecer foi deferido pelo COPAM em 26/06/2006, o qual concedeu prorrogação de prazo apenas para cumprimento das condicionantes 4, 5 e 19.



#	Condicionante	Prazo	Cumprimento	Referência	Revisão após pedido reconsideração.
1	Apresentar todas as renovações e modificações do Título de Registro, expedidos pelo Ministério da Defesa.	Durante a vigência da LOC	Atendido	429375/2006 020499/2008 R200653/2009 R167364/2011	-
2	Apresentar a descrição e relação de insumos (com as respectivas quantidades máximas e médias consumidas mensalmente) atualizados de todos os produtos relacionados no Título de Registro.	2 meses	Atendida com cerca de dois meses de atraso	429375/2006	Dentro do prazo se for considerado o acordo apresentado no pedido de reconsideração.
3	Implantar o sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários conforme projeto apresentado a FEAM	12 meses	Atendida com mais de 6 anos de atraso.	R465685/2013	Atraso de cerca de 30 meses, mesmo se considerado o acordo setorial. Ver Obs 1.
4	Apresentar um relatório do ensaio de tratabilidade para o efluente líquido industrial das áreas produtivas.	3 meses	Mesmo sendo concedida a prorrogação de 16 meses a partir da LOC, foi protocolada após 32 meses.	R161046/2008	Atraso de cerca de 11 meses, mesmo se considerado o acordo setorial. Ver Obs 2.
5	Apresentar o projeto do sistema de tratamento do efluente líquido industrial, com respectivo cronograma de implantação. O cronograma deve ter prazo máximo de 12 meses.	3 meses	Mesmo sendo concedida a prorrogação de 19 meses a partir da LOC, foi cumprida após 32 meses.	R161037/2008	Atraso de cerca de 06 meses, mesmo se considerado o acordo setorial. Ver Obs 3.



6	Implantar o sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais, conforme projeto e cronograma a serem apresentados a FEAM.	Após liberação da FEAM	Mesmo sendo concedida a prorrogação de 19 meses a partir da LOC, foi cumprida em 30/11/2012 – mais de 4 anos de atraso.	R325090/2012	O empreendedor assume que a comprovação da instalação se deu apenas em 30/11/12 e justifica o atraso exacerbado pela falta de aprovação do projeto pela SUPRAM-ASF.
7	Implantar o sistema de contenção de derramamentos e/ou vazamentos das áreas de matriz, espoleta e de armazenamento de ácido nítrico, conforme apresentado a FEAM.	3 meses	Atendida com mais de 6 anos de atraso.	R286764/2012	A comprovação de cumprimento ocorreu com atraso de cerca de 04 anos, mesmo se considerado o acordo setorial apresentado no pedido de reconsideração. O empreendedor alega, sem provas cabais, que foi implantado tempestivamente.
8	Apresentar projeto de drenagem pluvial do empreendimento. Devendo constar as suas características construtivas e cronograma de ações com prazo máximo de 9 meses.	3 meses	Atendida com mais de 1 ano de atraso.	R069898/2007	Dentro do prazo se for considerado o acordo apresentado no pedido de reconsideração.
9	Implantar o sistema de drenagem pluvial do empreendimento, conforme projeto apresentado a FEAM.	Após liberação da FEAM	Protocolada em de 25/07/2013	R0410475/2013	-
10	Apresentar plano de recomposição e/ou manutenção paisagística da	6 meses	Protocolada em 13/11/2006	R583772/2006	-



	área do empreendimento, dando-se preferências a espécies da flora nativa, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, com respectiva ART.				
11	Apresentar a Averbação da Reserva Legal à margem do registro de imóvel, conforme a Seção III da Lei Estadual 14.309/2002.	6 meses	Protocolada em 15/12/2008 (mais de 2 anos de atraso).	R151042/2008	Atraso de cerca de 06 meses, mesmo se considerado o acordo setorial.
12	Apresentar o Plano de Prevenção de Acidentes e Autuação de Emergência adequado, conforme a descrição dos procedimentos preventivos, de emergência e de comunicação de risco, para as hipóteses previstas no item 13 do termo de referência do RCA.	3 meses	Protocolada em 29/04/2013 (mais de 6 anos de atraso)	R376249/2013	Cumprida com atraso de cerca de 05 anos, mesmo se considerado o acordo setorial apresentado no pedido de reconsideração.
13	Apresentar o projeto de controle de emissão de particulados na área de produção de alumínio em pó, com respectivo cronograma de implantação. O cronograma de implantação dever ter prazo máximo de 6 meses.	2 meses	Foi informado no RADA que o empreendedor promoveu o confinamento do galpão (não se sabe quando).	-	O empreendedor confirma no pedido de reconsideração que o confinamento do galpão ocorreu posterior ao prazo concedido pelo acordo setorial. Portanto, confirma o cumprimento intempestivo.
14	Implementar o projeto de controle de emissão de particulados na área de produção de alumínio em pó, conforme apresentado a FEAM.	Após liberação da FEAM	Idem ao item 13 acima.	-	Idem
15	Apresentar forma de armazenamento temporário das cinzas geradas pela queima de resíduos sólidos até sua disposição adequada, seguindo a norma ABNT NBR 11174/90.	3 meses	Protocolada 02/08/2006	R429375/2006	-



16	Apresentar plano de diagnóstico para contaminação da área de queima atual e das áreas circunvizinhas que realizam manuseio dos metais e sais de antimônio, chumbo, cobre, estrôncio, e bário. Incluindo cronograma de amostragem e apresentação de relatório à FEAM com prazo máximo de até 6 meses.	3 meses	Protocolada 21/08/2006 (mais de 1 mês de atraso).	R063401/2006	Dentro do prazo se for considerado o acordo apresentado no pedido de reconsideração.
17	Implementar plano de diagnóstico para contaminação da área de queima atual e das áreas circunvizinhas que realizam manuseio dos metais e sais de antimônio, chumbo, cobre, estrôncio e bário, conforme projeto e cronograma apresentados a FEAM.	Após liberação da FEAM	Não foi encontrada liberação da FEAM	-	-
18	Caso o relatório de diagnóstico do item 18 confirmar contaminação da área com concentrações acima do valor de alerta, (conforme manual de áreas contaminadas da CETESB), apresentar plano de recuperação das áreas...	2 meses após a apresentação do relatório a FEAM	Idem ao item 17 acima.	-	O relatório não foi entregue. A empresa aguarda aprovação sobre o plano do item 16.
19	Apresentar projeto detalhado de tratamento do efluente líquido originado pela lavagem das valas da área de queima e de sua forma de disposição.	3 meses	O prazo para entrega foi prorrogado em 7 meses. O empreendedor solicitou cancelamento em 15/12/2008 (mais de 2 anos após a LOC).	R161031/2008	Atraso de cerca de 11 meses, mesmo se considerado o acordo setorial.
20	Implantar a área de queima conforme projeto apresentado a FEAM,	9 meses	A área de queima foi	R161040/2008	Atraso de cerca de 5 dias, mesmo se



	incluindo o sistema de tratamento para os efluentes líquidos originados pela lavagem das valas da área de queima.		coberta de modo a não gerar efluentes líquidos. Protocolada em 15/12/2008.		considerado o acordo setorial.
21	Apresentar laudo de caracterização das cinzas geradas pela queima de resíduos sólidos, conforme a norma ABNT NBR 10.004.	6 meses	Protocolada em 09/01/2007 (mais de 2 meses de atraso).	R012161/2007	Dentro do prazo se for considerado o acordo apresentado no pedido de reconsideração.
22	Apresentar forma de disposição das cinzas geradas pela queima de resíduos sólidos de acordo com a classificação da norma ABNT NBR 10.004.	6 meses	Protocolada em 09/01/2007 (mais de 2 meses de atraso).	R012161/2007	Dentro do prazo se for considerado o acordo apresentado no pedido de reconsideração
23	Não realizar queima de quaisquer materiais, exceto os determinados pelo Decreto Federal Nº 3665/2000.	Durante a LOC	Foi confirmado no RADA que o empreendedor está ciente.	-	-
24	Apresentar laudo de avaliação do nível de ruído na área externa ao empreendimento por meio de pontos de medição representativos de um ciclo de produção...	2 meses	Protocolada em 02/08/2006 (mais de 1 mês de atraso).	R429375/2006	Dentro do prazo se for considerado o acordo apresentado no pedido de reconsideração.
25	Apresentar as fichas de segurança de todos os produtos químicos utilizados pela empresa de acordo com a norma NBR 14.725. As fichas deverão ser mantidas na empresa para consulta durante todo o prazo de validade da Licença de Operação.	2 meses	Protocolada em 02/08/2006 (mais de 1 mês de atraso).	R429375/2006	Dentro do prazo se for considerado o acordo apresentado no pedido de reconsideração.
26	Apresentar declaração do	12	Em	R0463457/201	Cumprida com



	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais a respeito do sistema de prevenção e combate de incêndios em vigência.	meses	atendimento conforme protocolo de 09/12/2013.	3	atraso em 10/06/2014 – R0192402/204, mesmo considerando o prazo do acordo apresentado no pedido de reconsideração.
27	Apresentar cópia(s) da(s) licenças ambientais para transporte de resíduos perigosos e produtos perigosos.	9 meses	Protocolada em 29/04/2013 e 13/12/2013 (mais de 6 anos de atraso).	R376253/2013 R0465678/2013	3 Protocolado com atraso de cerca de 5 anos, mesmo se considerado o acordo setorial. O empreendedor justifica pela dificuldade em conseguir empresas transportadoras com licença interestadual
28	Executar o Programa de Automonitoramento Ambiental definido pela FEAM no Anexo II.	Efluentes da ETEI (trimestral)	R592148/2013; R0161576/2014; R0192255/2014; R0192236/2014; R416899/2013; R452716/2013; R463450/2013; R032620/2014.		O empreendedor justifica que foram elaborados laudos em 2009. Entretanto, tais laudos não foram protocolados no órgão e não cobrem todos os monitoramentos listados ao lado. As análises e relatórios de resíduos sólidos foram protocolados parcialmente a partir de 2012 conforme listado.
		Análises da água do córrego (trimestral)	R189510/2012; R238717/2012 R280773/2012; R0192236/2014 R452716/2013; R452716/2013		
		Efluentes da ETE (semestral)	R189509/2012; R238759/2012 R280795/2012; R0192248/2014 R416875/2013; R452716/2013		



			R465685/2013	
		Relatório de resíduos sólidos (trimestral)	R202493/2012; R238775/2012 R280794/2012; R416873/2013 R0192217/2014; R452720/2013 R032591/2014	
Os automonitoramentos não foram integralmente cumpridos e/ou foram cumpridos com atraso.				

Observações:

1. No pedido de reconsideração a empresa cita o protocolo R189509/2012, datado de 10/01/2012, no qual foi apresentada a análise dos efluentes sanitários. Foi apresentado também no pedido de reconsideração (anexo 8), um certificado de ensaio Nº 0199/2009 de 31/07/2009, entretanto, tal documento não foi protocolado à época. Ressalta-se que a instalação do sistema de tratamento de efluentes sanitários não dependia de aprovação da SUPRAM-ASF, sendo que a aprovação seria apenas para o sistema de tratamento de efluentes industriais. Portanto, diante dos fatos, não é possível afirmar que a condicionante foi cumprida tempestivamente.
2. De acordo com o acordo setorial, a empresa teria 30 dias, a partir de 11/12/2007, para apresentar o ensaio de tratabilidade dos efluentes líquidos industriais. Tal documento foi apresentado somente em 15/12/2008, através do protocolo R161046/2008. Portanto, não procede o argumento no pedido de reconsideração que menciona o cumprimento tempestivo da condicionante.
3. No pedido de reconsideração a empresa cita o protocolo R238717/2012, datado de 10/05/2012. Entretanto, esse protocolo se refere à análise realizada a montante e a jusante do Córrego da Serra, sendo que nesta mesma análise o parâmetro alumínio apresentou resultado acima do estabelecido na DN 01/2008. Ressalta-se que neste mesmo documento consta a informação: "o empreendedor já implantou o sistema de tratamento de efluente líquido industrial e está em fase de contratação de laboratório para promover a tratabilidade do efluente, assim, definindo quais serão os reagentes a ser utilizado no tratamento, bem como a dosagem". **Portanto, diante de tal informação, conclui-se que em 10/05/2012, o efluente industrial não estava sendo tratado.**

6.2 Avaliação do desempenho ambiental

Na revalidação da Licença de Operação é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período de vigência da Licença anterior, bem como o comprometimento do empreendimento com o meio ambiente.



Diante das informações incluídas na última coluna da tabela acima, mesmo considerando todos os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração, protocolo nº R0003468/2015, mantém-se o fato que o desempenho ambiental da empresa durante a validade da licença anterior foi insatisfatório. Conclui-se que houve prejuízo ambiental provocado pela inércia e pela falta de comprometimento da empresa diante das medidas impostas para mitigação dos impactos ambientais por ela provocados. Não se sabe qual foi o destino dos efluentes gerados no período em que o empreendimento operou sem a ETE e sem a ETEI instaladas, bem como da destinação dos resíduos sólidos anterior aos monitoramentos entregues a partir de 2012.

Assim, sugerimos que seja rejeitado o pedido de reconsideração apresentado pela empresa, diante de todos os motivos expostos.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **rejeita o pedido de reconsideração aviado pela Recorrente**, mantendo-se, por ora, a decisão tomada na 116ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF – COPAM, conforme prerrogativa contida no art. 26, do Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Curial, ainda que considerada a prorrogação do prazo no Acordo Setorial das indústrias de fabricação de fogos de artifício de Santo Antônio do Monte e região, a Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental – CID/COPAM, se constata que o empreendimento não atingiu desempenho satisfatório o suficiente para obter a RevLO, mormente, porque neste último caso, descumpriu a maioria das condicionantes estabelecidas na licença anterior.

Nesta esteira, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, Câmara Normativa e Recursal CNR - do COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento do expediente e, por conseguinte, o arquivamento do feito, mantendo-se em definitivo a decisão proferida pela URC/ASF-COPAM, após decorrido o prazo recursal.